

DECRETO Nº 6703, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

**REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTOS DE
SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ ALBERTO GIMENEZ, Prefeito Municipal de Sertãozinho, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos municipais do Poder Executivo, deverão observar as normas contidas neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se:

I - consignante: entidade ou órgão da administração direta, das autarquias, das fundações e sociedades de economia mista, que procede aos descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II - consignado: servidor público ativo, inativo, pensionista, comissionado ou efetivo e empregados públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal, que expressamente autoriza o desconto de consignações em folha de pagamento de valores devidos a terceiros, com base nos convênios e credenciamentos autorizados;

III - consignatária: a entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignação compulsória: o desconto em folha de pagamento efetuado por força de Lei ou determinação judicial;

V - consignação facultativa: o desconto previamente autorizado pelo servidor, em folha de pagamento, relativo às importâncias pertinentes à aquisição de empréstimos dos credenciados como consignatárias, bem como a adesão nos planos odontológicos e de saúde, na forma prevista neste Decreto;

VI - consignação voluntária representativa: são os descontos facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor ativo, inativo e pensionista em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas dos servidores públicos municipais do âmbito do Poder Executivo;

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º Consideram-se consignações voluntárias representativas:

I - contribuições destinadas à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - contribuição prevista no inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

I - os prêmios ou contribuições para plano de seguro de vida de instituições conveniadas;

II - contribuição para os planos de saúde e odontológicos contratados de entidades previamente credenciadas;

III - contribuição associativa a entidades conveniadas;

IV - as prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em instituições bancárias ou financeiras conveniadas;

Art. 6º O credenciamento ou convênio para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

§ 1º Somente será formalizado o convênio ou o credenciamento quando as consignatárias estiverem autorizadas a operar por Lei e/ou por estatuto, exigindo-se das entidades a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

§ 2º No credenciamento ou convênio de espécies de consignações que depender de autorização de órgão regulador e fiscalizador, observar-se-á a legislação própria.

§ 3º No convênio da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições legais.

Art. 7º A soma das consignações voluntárias e facultativas representativas de cada consignado, previstas nos artigos 4º e 5º deste Decreto, não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento), sendo:

~~§ 1º O servidor poderá autorizar a reserva de até 30% (trinta por cento) da margem consignável de que trata o caput deste artigo para empréstimos junto às instituições bancárias e financeiras e 20% (vinte por cento) de reserva para os demais descontos.~~

§ 1º O servidor poderá autorizar a reserva de até 35% (trinta e cinco por cento) da margem consignável de que trata o caput deste artigo para empréstimos junto às instituições bancárias e financeiras e 15% (quinze por cento) de reserva para os demais descontos. (Redação dada pelo Decreto nº 8007/2022)

§ 2º Ocorrendo o excesso do limite estabelecido no caput deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até o limite da margem consignável.

§ 3º Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 4º Cabem ao servidor ou pensionista e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob inteira responsabilidade do servidor ou pensionista e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

§ 5º Em hipótese alguma a consignatária poderá preencher proposta ao consignado fora da margem acima estabelecida.

Art. 8º As consignações terão prioridades de descontos na seguinte ordem:

I - compulsórias;

II - voluntárias representativas;

III - facultativas.

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa prevista no inciso III deste artigo, prevalecerá à consignação da contribuição para os planos de saúde e odontológicos e, posteriormente, as contratadas há mais tempo.

~~§ 2º As consignações facultativas para empréstimos financeiros não poderão ultrapassar o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses:~~

~~§ 2º As consignações facultativas para empréstimos financeiros não poderão ultrapassar o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7726/2020)~~

§ 2º As consignações facultativas para empréstimos financeiros não poderão ultrapassar o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7783/2021)

Art. 9º O pedido para a formalização de convênio entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e as consignatárias deverá ser protocolizado junto a Central de Atendimento ao Cidadão - Poupatempo, em forma de requerimento, com a indicação das espécies de consignações pretendida.

Art. 10 Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de fiel depositária, a guarda do documento do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista e a prévia e expressa autorização firmada por estes para o desconto em folha.

§ 1º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da solicitação.

§ 2º Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, com a expressa autorização do consignado e desde que pagas no mínimo 4 (quatro) parcelas, ficam as instituições obrigadas a proceder da forma seguinte:

a) a consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado deve informar no prazo máximo de

02 (dois) dias úteis, a partir da data da realização da compra:

b) o saldo devedor do contrato, o banco, a agência e o número da conta corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato;

Art. 11 Ocorrendo o desconto indevido a consignatária deverá restituir ao consignado os valores correspondentes no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do desconto.

Art. 12 Sempre que solicitadas pelo consignado quaisquer informações de seu interesse, inclusive o saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, a entidade consignatária terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para fornecê-las.

Art. 13 A consignação em folha de pagamento não implicará, em hipótese alguma, na responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sertãozinho por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 14 A consignatária que proceder ao desconto não autorizado pelo consignado ficará responsável pelo ato, na forma da lei.

Art. 15 A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento importará na aplicação de sanções previstas em leis específicas.

Art. 16 As consignatárias ficam obrigadas a cumprir todos os itens das Resoluções nº 3.516 e nº 3.517 do BACEN, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 17 As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do convênio no prazo de 90 (noventa) dias antecedente à data de seu vencimento, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto e no que for aplicável as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo único. As consignatárias que já atuam deverão renovar seus convênios até o dia 20/02/2017.

Art. 18 O Departamento de Recursos Humanos e Treinamento editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 19 Ficam os gestores da folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho, aos 28 de novembro de 2016, 119 anos de Emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ ALBERTO GIMENEZ
Prefeito Municipal

- Afixado em lugar de costume, na data supra.
- Publicado pelo "Jornal Oficial do Município".

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

